



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600164-47.2024.6.21.0141

Procedência: 141ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - GARRUCHOS/RS

Recorrido: FRANCISCO SOLANO SANTOS MARQUES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ELEIÇÕES 2024. APURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Garruchos/RS em face de sentença que **extinguiu, sem exame do mérito**, sua Ação de Investigação Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral movida contra FRANCISCO SOLANO SANTOS MARQUES, objetivando “a declaração da inelegibilidade do Requerido [ao cargo de vereador em Garruchos nas eleições de 2024], em razão do descumprimento do prazo de desincompatibilização do cargo de Presidente do Sindicato dos Municípios de Garruchos”.

Conforme a sentença: a) “a desincompatibilização formal, por configurar hipótese de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral”; b) “ademais, **a AIJE manejada não é o meio processual adequado à discussão de possível inelegibilidade**, ainda que fosse superveniente ao registro de candidatura”; c) “a ausência de desincompatibilização de fato, caracterizada pela suposta prática, após a fase de impugnação do registro de candidatura, de atos inerentes ao cargo do qual o candidato se afastou apenas formalmente, deveria ser arguida em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)” (ID 46057766 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “**a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em AIJE**, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente”; b) “diante da robusta prova documental e testemunhal que demonstra a continuidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício da função sindical após o termo legal, é imperiosa a aplicação da sanção de inelegibilidade LC nº 64/1990”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja declarada a inelegibilidade de FRANCISCO SOLANO SANTOS MARQUES. (ID 46057771 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A sentença está em absoluta harmonia com a jurisprudência desse e. Tribunal, o qual reconhece a AIJE como via inadequada para se apurar eventual inelegibilidade de candidato. Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE . PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. NÃO COMPROVADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO . INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra os candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito, entendendo não comprovado o abuso de poder político e econômico pelo fato de o recorrido não ter se desincompatibilizado do cargo de prefeito para concorrer à reeleição . 2. **Evidenciada a inadequação da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para a apuração de ausência de desincompatibilização do candidato reeleito como prefeito, por não corresponder às hipóteses de cabimento previstas no art. 22 da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LC n. 64/90 . A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. 3. **Na esteira da legislação, da doutrina e de remansosa jurisprudência, na hipótese de inelegibilidade superveniente, a matéria poderá ser arguida em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), mas a falta de desincompatibilização jamais poderá ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral** . 4. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via processual eleita .

(TRE-RS - RE: 060030450, Relator: GERSON FISCHMANN, Publicação: 25/11/2021 - g. n.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar